



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 033 DE 24 DE Fevereiro 2014.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 048	Livro: 58	Fls. 23
		Data: 24/02/14
		Horas: 19:00
<i>Osamu</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder executivo Municipal a disponibilizar o maquinário do Poder Público Municipal, para limpeza e cascalhamento do Pátio da sede da indústria, situada na BR 158, sentido Município de Nova Xavantina-MT, ao lado do Clube do Laço Leilões, antiga CASEMAT, cuja atividade econômica principal será de recebimento, armazenamento, secagem e escoamento de grãos.

Importante registrar que o Município contribuirá com a disponibilização de máquinas, em virtude da relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois proporcionará empregos diretos e indiretos, para a execução regular dessas atividades, beneficiando diretamente e indiretamente toda a população barragarcense.

Cabe ressaltar que empresa beneficiária deverá arcar com a manutenção e despesas com combustíveis pela disponibilização do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal.

Por essa razão, é que esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 24 de fevereiro de 2014.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/03/14

Osamu

24.02.14
Osamu



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/03/14

Carvalho

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
PROJETO DE LEI Nº *033* DE *24* DE *fevereiro* DE 2014.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º *048* Livro *23* Fls. *23* Data *24/02/14*
Horas *19:00*
Carvalho
FUNCIONÁRIO

“Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinário do Município para os fins que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar o maquinário do Poder Público Municipal, para limpeza e cascalhamento do Pátio da sede da indústria, situada na BR 158, sentido ao Município de Nova Xavantina-MT, ao lado do Clube do Laço Leilões, antiga CASEMAT, cuja atividade econômica principal será de recebimento, armazenamento, secagem e escoamento de grãos.

Art. 2º - Fica estabelecido que o responsável pela propriedade beneficiada, deverá arcar com manutenção e combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Viação e Obras será responsável pela execução e acompanhamento das ações descritas no presente projeto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, *24* de *fevereiro* de 2014.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
24-02-14
J. Med

Parecer nº: 046/2014

Projeto de Lei nº 033/2014, de 24 de fevereiro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinário do município para os fins que menciona”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2014, de 24 de fevereiro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinário do município para os fins que menciona”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que empréstimo se dará para limpeza e cascalhamento do pátio da sede da indústria, “...cujas atividades econômicas principais serão de recebimento, armazenamento, secagem e escoamento de grãos.” Informando ainda que “... o Município contribuirá com a disponibilização de máquinas, em virtude da relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois proporcionará empregos diretos e indiretos, para execução regular dessas atividades, beneficiando diretamente e indiretamente toda a população barragarcense.”
03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar o maquinário para limpeza e cascalhamento da empresa ali descrita (art. 1º) estabelecendo ainda que esta deverá arcar com a manutenção e combustível do referido maquinário (art. 2º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Lei Orgânica Municipal trata do assunto no artigo 120 que prevê a possibilidade da cessão ao particular de maquinário pertencente ao Poder Público Municipal, desde que, para serviços transitórios e que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo ainda tal empréstimo ser precedido do recolhimento da remuneração arbitrada e da autorização do poder legislativo, vejamos:

“Artigo 120 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa.”

11. Nesse sentido podemos observar que os requisitos da legislação municipal aparentemente estão sendo cumpridos, vez que, a) o presente projeto é o pedido de autorização legislativa, b) a cessão é para serviço transitório (art. 1º) e estará sendo cobrada a justa remuneração (art. 2º). Quanto a inexistência de prejuízos para os serviços municipais, entendemos que esse apenas poderá ser averiguado no momento do empréstimo, que, ao juízo do Chefe do Executivo, deverá se dar em momento que venha a prejudicar aos municípios ou causar

prejuízo ao erário, sob pena de ser responsabilizado por ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, XIII da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)”

12. Extrai-se do artigo supra que o empréstimo do maquinário público ao particular, mesmo que com a anuência da LOM, não poderá em hipótese alguma ocasionar a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens cedidos, cabendo assim aos Nobres Edis a análise de cada uma das vedações impostas pela legislação tendo por base o caso em tela.

13. Por outro lado a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona o princípio da Moralidade Administrativa, segundo o qual os atos dos agentes públicos devem sempre pautarem-se na preservação a moral, dos bons costumes e da justiça e não apenas na letra fria da Lei, vejamos a lição de Knoplock:

“O princípio da moralidade diz respeito à atuação dos agentes públicos, que deverá sempre se pautar pela ética. A Administração e seus agentes devem atuar não apenas com vistas na lei, mas sobretudo buscando preservar a moral, os bons costumes e a justiça. É clássica a lição de Welter, tendo sido adotada por toda a doutrina, no sentido de que:

a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa (Henri Welter, Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative, Paris, 1929).¹”

14. **Diante do exposto, entendemos, tendo em vista o supra citado Princípio da Moralidade Administrativa, caber ao caso em tela a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre,

¹ KNOPLOCK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013. 574 p. 74

“atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A *atividade jurídica* é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A *atividade social* é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A *atividade jurídica* cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A *atividade social*, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, **observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos nobres vereadores sejam discutidos os pontos supra, verificando, em especial, se a o presente projeto é de interesse público e não fere o princípio da moralidade administrativa, bem como se o referido empréstimo não virá a afetar as obras em andamento no município, após o que, se superadas essas questões, devem passa a análise do mérito.**

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de março de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/14
Assaul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 033/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de 03 de 2014

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/14
Osborne

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

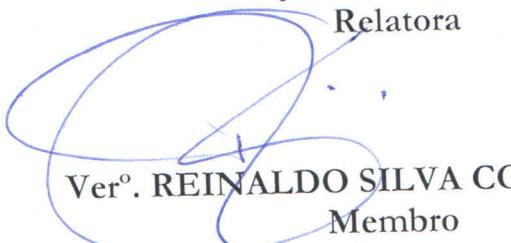
Projeto de Lei nº 033/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de
03 de 2014.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 033/14 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>ausente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 10/03/14

[Signature]